



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Controladoria e Ouvidoria Geral
do Estado*

**RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO
Nº. 310101.01.A01.014.0113**

Modalidades de Auditoria:

Auditoria de Regularidade

Categorias de Auditoria:

Auditoria de Contas de Gestão – à Distância

Órgão Auditado:

Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE

Período de Exames:

Janeiro a dezembro de 2012



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Controladoria e Ouvidoria Geral
do Estado*

Controlador e Ouvidor Geral

João Alves de Melo

Controladora e Ouvidora Adjunta

Auditora de Controle Interno

Sílvia Helena Correia Vidal

Secretário-Executivo

Auditor de Controle Interno

Paulo Roberto de Carvalho Nunes

Coordenador de Auditoria

Auditor de Controle Interno

George Dantas Nunes

Articuladora

Auditora de Controle Interno

Isabelle Pinto Camarão Menezes

Orientadora

Cristina Maciel Aranha

Auditora de Controle Interno

Wladis Pinheiro

Missão Institucional

Zelar pela qualidade e regularidade na administração dos recursos públicos e pela participação da sociedade na gestão das políticas públicas, contribuindo para o bem-estar da sociedade cearense.

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO N.º 310101.01.A01.014.0113

I - INTRODUÇÃO

1. Em cumprimento às determinações do Art. 9º, inciso III, e Art. 54, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509, de 06/12/1995, apresentamos o Relatório de Auditoria de Contas Anuais de Gestão sobre o exercício financeiro de **2012** da **Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE**.
2. Os exames foram realizados de acordo com o procedimento P.COAug.001 – Auditoria de Contas de Gestão nos Órgãos e Entidades com Registros Contábeis Controlados nos Sistemas Computadorizados Corporativos, em conformidade com as normas e procedimentos técnicos de auditoria.
3. A Visão Geral abrange aspectos informativos da **FUNECE** relativos à estruturação legal; execução orçamentária e financeira.
4. A Visão Intermediária trata de análises específicas acerca do perfil dos beneficiários de recursos transferidos por meio de convênios e instrumentos congêneres, bem como as providências adotadas para sanar os casos de inadimplência nas prestações de contas, sendo ainda analisados aspectos relativos à gestão de pessoas.
5. A Visão por Programa vincula-se aos objetivos do Governo do Estado, analisando os programas mais representativos material ou estrategicamente. As análises tratam da adequação das aquisições à legislação e da sua compatibilidade com os dispositivos legais aplicados.
6. Os trabalhos à distância foram realizados em conformidade com a Ordem de Serviço nº 14/2013, no período de 20/03/2013 a 26/03/2013, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do exercício sob exame, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis. A análise da manifestação do auditado e a correspondente elaboração do relatório de auditoria realizaram-se no período de 13 a 23/05/2013.
7. As informações utilizadas para análise da presente auditoria foram geradas por meio do Sistema e-Control, extraídas dos seguintes sistemas corporativos do Estado do Ceará: Sistema de Gestão Governamental Por Resultados (S2GPR); Sistema Integrado de Contabilidade (SIC); Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios (SACC); Sistema Integrado de Acompanhamento de Programas (SIAP); Sistema de Monitoramento de Ações e Projetos Prioritários (WebMAPP); e Sistema de Folha de Pagamento (SFP).
8. Os resultados da auditoria estão adstritos aos objetivos e limites estabelecidos no escopo do presente trabalho. A ocorrência de quaisquer fatos supervenientes a esse propósito, que venham a ser conhecidos pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE ou para os quais esta CGE seja demandada a se pronunciar, poderá ser objeto de exame posterior.
9. A identificação das pessoas físicas no presente relatório foi suprimida em atendimento ao disposto no art. 31 da Lei Federal nº 15.527, de 18/11/2011, e no art. 34 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012.

II - RESULTADOS DOS TRABALHOS

1. VISÃO GERAL

10. A **Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE** é responsável pela manutenção da Universidade Estadual do Ceará – UECE.

11. A UECE atualmente é uma Instituição de Ensino Superior constituída em forma de Fundação com personalidade Jurídica de Direito Público, criada pela Resolução nº 02, de 05/03/1975, do Conselho Diretor da Fundação Educacional do Estado do Ceará – FUNEDUCE e homologada pelo Decreto nº 11.233, de 10/03/1975. Posteriormente, a FUNEDUCE foi transformada em Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, por força da Lei nº 10.262, de 18/05/1979 e do Decreto nº 13.252, de 23/05/1979.

12. De conformidade com a legislação federal de ensino e com o Estatuto de sua mantenedora, a UECE tem como instrumentos básicos institucionais um Estatuto e um Regimento Geral.

13. O Estatuto da FUNECE/UECE em vigência respalda-se em princípios de maior rigor democrático e em postura de ampla inovação administrativa. Esse novo documento foi aprovado pelo Decreto nº 25.966, de 24/07/2000.

14. Após essa tramitação, deu-se início a reforma do Regimento Geral e de todos os Regimentos Setoriais desta Universidade. O Regimento Geral da UECE foi publicado em 26/07/2001 e os Regimentos Setoriais encontram-se em fase de elaboração.

1.1. Execução Orçamentária por Programa, Grupo de Natureza de Despesas e Fonte de Recursos

15. O perfil da execução orçamentária da **FUNECE** representa o confronto entre o valor empenhado no exercício de **2012** e os valores autorizados na LOA **2012**, distribuídos por programa de governo, grupo de natureza de despesas e fonte de recursos, conforme tabelas a seguir apresentadas:

Tabela 1. Execução Orçamentária por Programa

Unidade Auditada: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ

Exercício: 2012

Data de Atualização: 18/03/2013

R\$ mil

Programa	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
500-GESTÃO E MANUTENÇÃO	167.403,20	158.526,03	94,70
68-EDUCAÇÃO SUPERIOR	35.231,80	25.907,24	73,53
70-CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	2.256,76	1.237,32	54,83
69-EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	1.010,70	0,00	0,00
Total:	205.902,46	185.670,60	90,17

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 20/3/2013

Tabela 2. Execução Orçamentária por Grupo de Natureza de Despesa

Unidade Auditada: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ

Exercício: 2012

Data de Atualização: 18/03/2013

R\$ mil

Grupo de Natureza de Despesa	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
1-PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	152.277,19	148.414,67	97,46
4-INVESTIMENTOS	14.314,26	6.912,70	48,29
3-OUTRAS DESPESA CORRENTES	39.311,01	30.343,23	77,19
Total:	205.902,46	185.670,60	

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 20/3/2013

Tabela 3. Execução Orçamentária por Fonte de Recursos

Unidade Auditada: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ

Exercício: 2012

Data de Atualização: 18/03/2013

R\$ mil

Fonte de Recursos	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
00-RECURSOS ORDINÁRIOS	33.463,31	28.139,58	84,09
01-COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS	149.146,10	146.101,34	97,96
70-RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS	11.494,02	6.845,13	59,55
83-CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS FEDERAIS - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	11.799,02	4.584,55	38,86
Total:	205.902,46	185.670,60	90,17

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 20/3/2013

2. VISÃO INTERMEDIÁRIA

2.1. Convênios ou Instrumentos Congêneres com Inadimplência

16. Da análise das transferências de recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres efetuadas pela **FUNECE**, foram verificadas situações de inadimplência, de acordo com a **Tabela 4**, considerando a situação em **20/03/2013**:

Tabela 4. Convênios ou Instrumentos Congêneres com Inadimplência

Unidade Auditada: FUNECE

Exercício:

Vários Anos

Data de Atualização: 18/03/2013

R\$ mil

Nº SIC	Objeto	Motivo Inadimplência	Data Última Liberação	Conveniente	Valor Liberado (A)	Valor Inadimplência (B)	% Inadimplência (B/A)
81602	REPASSAR RECURSOS PARA UFRJ ORIUNDOS DO CONVÊNIO Nº 00130/03-3, PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO INSTITUCIONAL - PQI HISTÓRIA.	SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS	25/10/2005 00:00:00	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	20.833,35	20.833,35	100,00%
					20.833,35	20.833,35	100,00%

Fonte: Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios - SACC

Emitido em: 20/3/2013

17. A inadimplência por ausência de prestação de contas do convênio constante da tabela acima foi verificada no Relatório de Auditoria de Contas de Gestão Nº. 310101.01.A01.046.0310, referente ao exercício de 2009, o que resultou na recomendação da CGE para que a **FUNECE** instaurasse Tomada de Contas Especial (TCE) para apurar essa pendência.

18. Novamente, essa inadimplência foi verificada no Relatório de Auditoria de Contas de Gestão Nº. 310101.01.A01.021.0111, relativo ao exercício de 2010, não tendo a **FUNECE** instaurado a Tomada de Contas Especial de forma tempestiva, conforme recomendação da CGE, o que resultou em nova recomendação da CGE para que a **FUNECE** instaurasse a Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano em situação de omissão no dever de prestar contas ou da não comprovação da aplicação dos recursos repassados.

19. O Relatório de Auditoria de Contas de Gestão Nº. 310101.01.A01.011.0112, referente ao exercício de 2011, reapresentou a questão da inadimplência desse convênio. Em sua manifestação, a **FUNECE** informou que havia sido instaurada a Tomada de Contas Especial (TCE), por meio da Portaria nº 1322/2011 e do Processo nº 10460341-0, o que deu ensejo à recomendação para que a Fundação adotasse as providências para que esse processo de Tomada de Contas Especial fosse enviado à CGE antes do encaminhamento para julgamento do Tribunal de Contas do Estado, para a emissão dos documentos de que trata o inciso III, art. 9º da Lei nº 12.509/95.

20. Por ocasião do presente relatório, realizou-se nova consulta ao Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios – SACC e se constatou que até a presente data ainda persiste a situação de inadimplência relativa ao Convênio nº 00130/2003-6.

21. Ante a situação apresentada, a gestão da FUNECE deverá informar o atual andamento do processo de Tomada de Contas Especial (nº 10460341-0) e se manifestar acerca das providências adotadas para sanar as fragilidades relatadas, indicando a documentação comprobatória das diligências efetuadas.

Manifestação do Auditado

O auditado manifestou-se por meio dos arquivos “Resp Relatório Preliminar CGE 2012”, “Anexo II CGE”, “Anexo I - Relatório Tomada de Contas Especial - UFRJ”, “Anexo IV parte II CGE”, “Anexo V CGE”, “Anexo VI - Parecer PGE Forma de aplicação do Decreto 29352-2008”, “Anexo VII - Parecer PGE Inconstitucionalidade do Decreto 29352-2008”, “Anexo III parte I_1-1”, “Anexo III parte I_2-2”, “Anexo III parte I_3-3”, “Anexo III parte I_4-4”, “Anexo III parte II_1-5”, “Anexo III parte II_6-10”, “Anexo III parte II_6-10”, “Anexo III parte III_1-5” e “Anexo III parte III_6-10”, que se encontram anexados na aba “Manifestação do Auditado”, da opção “MCI - Manifestações do Controle Interno” do Menu da PCA no Sistema e-Contas.

“Conforme se observa do citado Relatório foi detectada no Sistema SACC a permanência da inadimplência da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ relativa a convênio firmado com esta IES, o qual refere-se ao Convênio nº 00130/03-3/CAPES – Programa de Qualificação Institucional – PQI História.

Preliminarmente, temos a informar que por ocasião das respostas aos relatórios preliminares de auditoria anteriores, foi remetida a documentação pertinente à instauração e tramitação da respectiva Tomada de Contas Especial, a qual teve por relatório final o documento constante do Anexo I.

Nessa vertente, temos a informar que desde 11 de maio de 2012 o referido processo de Tomada de Contas Especial encontra-se no Tribunal de Contas do Estado aguardando providências, conforme demonstra o extrato do sistema VIPROC/Seplag o qual segue no Anexo II.

Entretanto, há que se informar que após inúmeras notificações, a UFRJ procedeu, após a instauração da TCE, a remessa da documentação referente à prestação de contas do referido convênio, a qual foi remetida de pronto à CAPES, concedente do convênio principal. Anexo III.

Nessa premissa, tem-se que a CAPES em 24 de abril de 2013, exarou comunicação atestando a aprovação da Prestação de Contas do Convênio ora em discussão, a qual remetemos oportunamente ao vosso conhecimento através do Anexo V.

Assim, conforme se observa, não obstante a Tomada de Contas Especial encontre-se em trâmite junto ao Tribunal de Contas do Estado, tem-se que sua motivação foi fundada na ausência de prestação de contas da UFRJ, impropriedade esta que foi saneada por aquela IES resultando, inclusive, na devolução dos recursos procedida através do DARF constante do Anexo IV.

Desta forma, em razão da aprovação da Prestação de Contas do Convênio pela CAPES, e uma vez que o valor constante como inadimplência no Sistema SACC já foi devolvido pela UFRJ, solicitamos desta Douta Controladoria orientações de como proceder nesse caso uma vez que a inadimplência deverá ser baixada do sistema SACC.”

Análise da CGE

A auditoria aceitou a manifestação apresentada referente ao convênio em questão, considerando que a UFRJ, após diversas notificações, apresentou à FUNECE a correspondente prestação de contas, que logo encaminhou para análise da CAPES, concedente do convênio original, o Convênio nº 00130/03-3/CAPES – Programa de Qualificação Institucional – PQI História. A CAPES, após análise da prestação de contas, exarou em 24/04/2013 comunicação ao Pró-Reitor Jader Onofre de Moraes aprovando a prestação de contas do referido convênio, por meio do Termo de Aprovação Nº 732/2013, expedido pelo chefe substituto da divisão de convênios e descentralizações, com base nos pareceres técnico e financeiro.

Com relação ao convênio original nº 00130/03-6/CAPES – Programa de Qualificação Institucional – PQI História, ressalta-se que a CAPES repassou recursos à FUNECE, que por sua vez os transferiu à UFRJ em duas parcelas no valor de R\$ 20.833,35 cada, por meio do convênio constante da tabela 4.

Dessa forma, a FUNECE deveria prestar contas à CAPES desses recursos recebidos por meio do retrocitado convênio federal, sob pena de ser negativada junto ao CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), e para isso necessitava que antes a UFRJ lhe apresentasse a prestação de contas devida. Considerando que a UFRJ não apresentou essa prestação de contas tempestivamente, a FUNECE ficou impossibilitada de prestar contas à CAPES, tendo por isso recebido a Diligência nº 521/2009/CAPES.

Em razão dessa diligência, a FUNECE procedeu a várias notificações, por meio dos ofícios nº 395/2009/PRESI, nº 557/2010/PRESI e nº 938/2010/PRESI, para que a UFRJ fornecesse os documentos relativos à prestação de contas do convênio, o que não foi atendido e por isso acarretou na instauração da tomada de contas especial (processo VIPROC 4603410/2010).

Recomendação 1. Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, para análise, cópia da documentação referente à prestação de contas do convênio SIC nº 81602, firmado entre a FUNECE e a UFRJ.

2.2. Acumulação de Cargos

22. A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuando-se os cargos previstos no seu inciso XVI, do Art. 37. Excetua-se, também, a essa regra os servidores que tenham ingressado nos cargos antes de 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional nº 20.

23. O §10 desse mesmo artigo veda, também, a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, ressalvados aqueles acumuláveis na forma prevista pela Constituição, os eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

24. O servidor aposentado que esteja exercendo cargo em comissão na administração pública não pode acumular o vencimento, correspondente a 10% da gratificação de representação do cargo em comissão, com o vencimento da aposentadoria, devendo abdicar de uma dessas remunerações, conforme dispõe o inciso I, do Art. 124, da Lei nº 9.826/74.

25. Ademais, mesmo que a acumulação de cargos esteja de acordo com os preceitos legais, só é permitida se houver a compatibilidade de horários entre as atividades exercidas pelo servidor, não podendo ultrapassar a carga horária semanal máxima de 60 horas no âmbito da administração

pública estadual, federal e municipal, na forma do parágrafo 2º, art. 1º, Decreto nº 29.352, de 09 de julho de 2008.

26. Analisando os registros do Sistema Folha de Pagamento (SFP), foi verificada a ocorrência de problemas na acumulação de cargos por servidores da **FUNECE**, relativamente à extrapolação da carga horária máxima de 60 horas semanais, conforme informações constantes do **Anexo I**.

27. **Considerando que os procedimentos de auditoria foram realizados à distância, solicita-se que a FUNECE encaminhe manifestação acerca das constatações apresentadas, indicando o amparo legal para os correspondentes pagamentos.**

Manifestação do Auditado

O auditado manifestou-se por meio dos arquivos “Resp Relatorio Preliminar CGE 2012”, “Anexo VI - Parecer PGE Forma de aplicação do Decreto 29352-2008” e “Anexo VI - Parecer PGE Forma de aplicação do Decreto 29352-2008”, que se encontram anexados na aba “Manifestação do Auditado”, da opção “MCI - Manifestações do Controle Interno” do Menu da PCA no Sistema e-Contas.

“No concernente aos servidores desta IES apontados com impropriedades pertinentes à acumulação de cargos, temos a informar que por ocasião do recebimento do Certificado nº 072/2011 exarado nos autos do Processo nº 05207/2011-5/TCE, esta Fundação adotou o procedimento de solicitar à SECITECE a instauração dos respectivos processos Administrativos Disciplinar referentes aos servidores apontados naquele Certificado.

Nessa vertente, em consonância com as disposições do Estatuto do Servidor Público, e, em razão da competência da PGE para proceder à tramitação dos referidos processos, foram instaurados os respectivos PADS. Ocorre que alguns desses servidores adentraram na Justiça requerendo a suspensão dos referidos PADS, sabendo-se que alguns já lograram êxito através da concessão de medidas liminares.

O fato é que diante das argumentações exaradas nas decisões judiciais, as quais residem no fato de que o Decreto Estadual não poderia limitar a acumulação em 60 (sessenta) horas, posto que tal conduta extrapolaria os limites Constitucionais estabelecidos, esta IES, através do processo SPU nº 11586778-3 requereu à PGE orientações no sentido de como solucionar as impropriedades apontadas face a suposta inconstitucionalidade da norma em vigência.

Assim, a Doute Procuradoria Geral, manifestou-se através do parecer nº 1033/2013/PGE, cuja cópia segue no Anexo IV, parecer este que foi parcialmente acolhido pelo Chefe da Consultoria Geral da PGE através de Despacho que conta com o pleno de acordo do Procurador Geral do Estado. Anexo VI.

Em síntese, tem-se que as recomendações resultantes da PGE face as alegações de inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 29.352/08 no tocante ao limite de 60 (sessenta) horas para as acumulações de cargos residem no seguinte:

a) De modo a que não se atinja a alegada inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 29.352/08, a partir da detecção da cumulatividade de cargos em carga horária superior a 60 (sessenta) horas deverá a Administração proceder a avaliação individual de cada caso, considerando-se que cumulações superiores a 60 (sessenta) horas deverão atender ao critério constitucional de compatibilidade de horários, não podendo a Administração, de pronto, sem a devida análise, considerar ilegal acumulações superiores a 60 (sessenta) horas.

b) Nos casos em que a acumulação superior a 60 (sessenta) horas possuir incompatibilidade de horários, poderá a Administração proceder a redução da carga horária do servidor em qualquer dos cargos que este possua, desde que atendidos os critérios legais de redução.

Outrossim, informamos que em situação similar a Procuradoria Geral do Estado já se manifestara através do Parecer nº 0684/2012, parecer este que foi exarado nos mesmos moldes do fornecido à FUNECE. Anexo VII.

Nessa vertente, tem-se a informar que em relação às acumulações apontadas, esta IES já realizou em momento pretérito todos os procedimentos relativos à solicitação de instauração dos respectivos Processos Administrativos os quais encontram-se atualmente em tramitação junto à Doute

Procuradoria Geral do Estado, para fins de análise pontual de cada acumulação, estando esta IES no aguardo dos relatórios finais a serem exarados pela PGE.”

Análise da CGE

Com relação à extrapolação da carga horária de 60 (sessenta) horas semanais nos casos de acumulação de cargos constantes do Anexo I, a FUNECE informou que está aguardando os relatórios finais referentes aos processos administrativos disciplinares, que se encontram em tramitação na PGE para fins de análise pontual de cada acumulação, tendo sido instaurados pela SECITECE, com base no despacho, de 21/04/2012, expedido pelo Procurador-Chefe da Consultoria-Geral e aprovado pelo Procurador de Geral do Estado, em que firma posição, nos autos do Parecer nº 0684/2012, de 18/03/2012, que abordou a questão de acumulação constitucionalmente autorizada de cargos ante o Decreto Estadual nº 29.352/2008, o qual estabeleceu sessenta horas como limite potencial de horários acumuláveis.

O referido parecer, em sua fundamentação, esclarece que por muitos anos, teve-se por razoável que norma infralegal fixasse os limites de compatibilidade de horário, contudo, vem sendo gradativamente substituído, de modo que, atualmente o STF proclama que a compatibilidade de horários não pode ser fixada em norma infraconstitucional (legal ou regulamentar), eis que estaria acrescentando requisito ao Texto Magno, com o entendimento de que não é cabível uma regulamentação geral e *a priori* de qual seria a carga horária acumulável. E, por fim, concluiu que há a impossibilidade de fixação genérica do limite de horário sem exame de razoabilidade da restrição em cada situação, devendo a interpretação ser conforme da norma regulamentar, a fim de preservar sua constitucionalidade.

Desse modo, o parecer entendeu que o Decreto nº 29.352/2008 obriga a Administração a examinar a suposta incompatibilidade de horários no caso concreto, exigindo, porém um juízo de razoabilidade sobre a possibilidade de prestação conjunta das cargas horárias em discussão, independentemente dos limites preconizados pela norma regulamentar, de modo que tal interpretação preserve a constitucionalidade da regra. Assim, caso ultrapassado aquele teto de sessenta horas semanais, surge indício de incompatibilidade, que demanda confirmação no caso concreto, devendo-se verificar e informar os cargos ocupados pelos servidores, bem como os horários de trabalho e a forma de sua efetiva prestação, de modo que, no caso específico, possa-se apurar a eventual incompatibilidade.

Nesse contexto, a Consultoria-Geral da PGE, por meio do despacho supra citado, firmou posição no sentido de que se deve interpretar o limite de sessenta horas não como barreira intransponível, mas na condição de indício de incompatibilidade de horários, a demandar investigação pelo Poder Público, a fim de que se apure, caso a caso, a citada incompatibilidade.

Diante do exposto, em que pese a auditoria concordar com o posicionamento constante do parecer da PGE, a análise restou prejudicada tendo em vista que a FUNECE ainda aguarda o recebimento dos relatórios finais após avaliação pontual de cada acumulação, tendo em vista que os correspondentes processos administrativos disciplinares ainda se encontram em tramitação naquela Procuradoria.

Recomendação 2. Proceder à análise de compatibilidade de horários no caso concreto, caso a caso, conforme indicado no Parecer nº 0684/2012, de 18/03/2012, da PGE, realizando os correspondentes ajustes na carga horária, quando for o caso.

3. VISÃO POR PROGRAMA

28. A análise referente aos procedimentos de auditoria relativos à Visão por Programa considerou o critério impacto material em volume de recursos. Em razão desse critério foram selecionados para análise os seguintes programas da **FUNECE, com exceção do item 3.2.1, que analisa todos os programas em conjunto:**

- a. **68 - EDUCAÇÃO SUPERIOR;**
- b. **500 - GESTÃO E MANUTENÇÃO.**

3.1. Bens e Serviços Adquiridos por Convite, Tomada de Preços e Concorrência

29. As licitações nas modalidades convite e tomada de preços possuem limitações em razão de valor estimado de contratação, tendo sido regulamentadas, no âmbito do Estado do Ceará para o exercício **2012**, por meio do Decreto nº 29.337/2008.

30. Da análise das aquisições de bens e serviços, nas modalidades de convite, tomadas de preços e concorrência, efetuadas pela FUNECE, no exercício de 2012, para os programas selecionados, não foram detectadas desconformidades.

3.2. Bens e Serviços Adquiridos por meio de Dispensa

31. As contratações diretas constituem exceções à realização do processo licitatório, podendo ser efetivadas por meio de dispensa (Art. 24) ou inexigibilidade (Art. 25), nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.

32. A definição de limites à realização de dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia, bem como de outros serviços e compras em razão do valor, para o exercício **2012**, está regulamentada no Decreto Estadual nº 29.337/2008.

3.2.1. Valor de Dispensa de Licitação (Art. 24, incisos I e II) em Relação aos Limites Legais Previstos no Decreto nº 29.337/08 c/c Lei Federal nº 8.666/93

33. Foi analisado se as contratações de obras e serviços de engenharia e aquisições de outros serviços e compras realizadas pela **FUNECE**, no exercício de **2012**, efetivadas por meio de dispensa de licitação em razão do valor, observaram os limites fixados no Decreto Estadual nº 29.337/08 c/c os incisos I e II, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93.

34. Da análise realizada não foram detectadas desconformidades.

III – CONCLUSÃO

35. Conforme o escopo e os aspectos abrangidos pelos trabalhos de auditoria, foram verificadas constatações referentes aos itens a seguir relacionados, consignadas neste relatório, que devem ser objeto de adoção de providências para atendimento às respectivas recomendações por parte do responsável pela Prestação de Contas Anual da **FUNECE**:

2.1. Convênios ou Instrumentos Congêneres com Inadimplência;

2.2. Acumulação de Cargos.

36. Assim, este relatório de auditoria deverá ser encaminhado à **Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE**, para conhecimento e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, juntamente com o processo de prestação de contas anuais, o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Controle Interno e o Pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da pasta.

Fortaleza, 23 de maio de 2013.

Wladis Pinheiro

Auditora de Controle Interno
Matrícula – 163447.1-0

Revisado por:

Cristina Maciel Aranha

Orientadora de Célula
Matrícula – 169739.1-2

Aprovado por:

George Dantas Nunes

Coordenador de Auditoria
Matrícula – 161727.1-5

Anexo I - Acumulação de Cargos

Órgão: FUNECE

Exercício: 2012

Data de Atualização: 18/03/2013

R\$ mil

ÓRGÃO	MATRICULA	DATA ADMISSÃO	CARGO	CARGA	SITUAÇÃO	AFASTAMENTO	DATA AFASTAMENTO	REMUNERAÇÃO ANO
003.***.***-99								
982 - SEDUC-CPTD	58****5	1/4/2012	PROF CTPD LP	20	Civil Ativo			5.883,92
982 - SEDUC-CPTD	58****6	1/8/2012	PROF CTPD LP	5	Civil Ativo			882,59
522 - FUNECE	01****1	2/1/2012	PROF SUBSTITUTO	40	Civil Ativo			15.405,64
037.***.***-00								
131 - PGE	03****9	9/10/1984	PROCURADOR EST	30	Civil Ativo			305.751,36
522 - FUNECE	00****8	11/4/1985	PROFESSOR	40	Civil Ativo	Outros	20/3/2006	113.758,90
057.***.***-20								
522 - FUNECE	00****0	1/8/1990	ANALISTA SIST	30	Civil Ativo			62.619,44
522 - FUNECE	00****8	1/8/1990	PROFESSOR	40	Civil Ativo			92.681,71
061.***.***-34								
414 - IDECI	00****9	1/8/2012	IDECI III	40	Civil Ativo			24.115,92
123 - STDS	30****7	3/8/1979	ASSIST SOCIAL	30	Civil Afastado com Onus	Aposentadoria	1/10/1998	52.185,35
522 - FUNECE	00****5	12/8/1981	PROFESSOR	40	Civil Ativo	Outros	11/7/1995	138.063,73
074.***.***-53								
522 - FUNECE	00****7	11/10/1988	PROFESSOR	40	Civil Ativo			123.239,25
452 - FUNTELC	00****2	2/5/1986	REDATOR	30	Civil Ativo	Outros	1/5/1995	41.036,45
091.***.***-68								
221 - SEDUC	06****0	15/4/1977	PROFESSOR	30	Civil Ativo			20.217,29
522 - FUNECE	00****3	1/3/1978	PROFESSOR	40	Civil Ativo			52.369,56
098.***.***-20								
502 - DETRAN	00****4	13/11/1981	ENGEN ELETRIC	30	Civil Ativo			270.622,81
522 - FUNECE	00****2	14/9/1982	PROFESSOR	40	Civil Ativo	Outros	16/7/1993	94.456,39
102.***.***-34								
522 - FUNECE	00****1	4/8/1992	PROFESSOR	40	Civil Ativo			60.157,45
221 - SEDUC	07****6	10/1/1985	PROFESSOR	40	Civil Ativo			52.341,51
104.***.***-15								
522 - FUNECE	00****8	1/10/1982	ENGEN CIVIL	30	Civil Ativo			49.633,45
221 - SEDUC	13****2	21/1/2002	PROFESSOR	40	Civil Ativo			32.819,12
113.***.***-72								
522 - FUNECE	00****1	3/2/1984	SOCIOLOGO	30	Civil Ativo			32.529,93
522 - FUNECE	00****6	1/4/1986	PROFESSOR	40	Civil Ativo	Outros	12/8/2002	115.614,25
122.***.***-20								
221 - SEDUC	05****7	4/1/1982	PROFESSOR	40	Civil Ativo	Licença-Extraordinária	31/8/2001	27.348,62
361 - CEC	16****7	1/3/2006	MEMBRO CONSELHO	16	Civil Ativo			15.718,56
522 - FUNECE	00****0	1/8/1983	PROFESSOR	40	Civil Ativo	Outros	6/3/1995	79.221,10
165.***.***-34								
522 - FUNECE	00****5	5/8/1980	TEC ASSUNT EDUC	30	Civil Ativo	Outros	17/10/1995	7.585,67
522 - FUNECE	00****3	8/9/1991	PROFESSOR	40	Civil Ativo			65.100,83
801.***.***-00								
622 - ETICE	16****7	9/12/2011	**	40	Civil Ativo			6.420,00
522 - FUNECE	00****1	18/11/2005	PROFESSOR	40	Civil Ativo			132.156,98
872.***.***-34								
522 - FUNECE	01****6	1/6/2011	PROF SUBSTITUTO	40	Civil Ativo			15.920,73
982 - SEDUC-CPTD	14****1	1/2/2003	PROF CTPD LP	40	Civil Ativo	Outros	1/6/2011	10.086,72

Fonte: Dados extraídos do Sistema de Folha de Pagamento - SFP

Emitido em: 20/3/2013